



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 634 /2013
100ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE SETEMBRO DE 2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2287/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201106979-4
AUTUANTE: AUGUSTO CÉSAR AVELINO
RECORRENTE: ORLANDO DA SILVA MONTE - EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: DIEF – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. A empresa auditada, enquadrada no regime de pagamento "Normal", deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes ao período de abril a dezembro de 2010. 2. Artigos infringidos: Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005, c/c 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005. Penalidade: Artigo 123, inciso VI, alíneas "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, e alterações através da Lei nº 14.447/2009. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. 4. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão singular de **Procedência**, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento Normal, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa não transmitiu a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF referentes ao período de 04/2010 a 12/2010...".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, o Decreto 27.710/05



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

e Instrução Normativa 27/2009. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei 12.670/96, alt. pela Lei 13.418/2003 e 13.633/2005.

Crédito Tributário: **MULTA** R\$ 14.507,10.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realização de Diligência Fiscal específica, Termo de Intimação, além da Consulta ao Sistema DIEF.

Após a apresentação da defesa, onde o contribuinte argumenta que as declarações foram enviadas e não foram incorporadas em tempo hábil por problemas operacionais nos sistemas informatizados da SEFAZ, o processo foi julgado procedente em 1a. Instância.

Inconformada com a decisão singular, a autuada retorna aos autos, em grau de recurso voluntário, afirmando que o 1º Termo de Intimação foi recebido por pessoa que não tem poderes para tal junto à empresa e que o Aviso de Recebimento de entrega do auto de infração foi assinado por pessoa desconhecida da proprietária, contrariando os artigos 25 e 26 da lei 12.732/97. Afirma, ainda, que apesar de ter se manifestado nos autos não tinha conhecimento do lançamento.

A Consultoria Tributária, através do Parecer 381/2013, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado opinou pela procedência da autuação.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entrega das DIEF's no período de abril a dezembro de 2010. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, foi apresentado Recurso Voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

1. DAS PRELIMINARES

O presente lançamento não violou nenhum comando normativo e não se faz presente qualquer preterição ao direito de defesa, dado que o prazo assinalado está de acordo com a norma que rege o assunto.

A infração tributária em exame - "deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)" - tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.

Desta forma, não restou configurado qualquer ato que enseje nulidade.

2. DO MÉRITO

Trata-se de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável.

Destaca-se que o julgador singular proferiu decisão pela procedência da autuação afirmando que na data de lavratura do respectivo AI a empresa, ainda, encontrava-se omissa.

Ressalte-se que o agente do fisco aplicou penalidade de 600 Ufirces para cada período omissa, totalizando 5.400 Ufirces.

A matéria possui entendimento pacífico a respeito da aplicação da penalidade, uma vez que somente a partir de 01 de setembro de 2009, com a publicação da Lei 14.447/2009, o valor da multa para os contribuintes enquadrados no regime Normal passou de 300 para 600 Ufirces por documento.

O Art. 1º do Decreto 27.710/2005, instituiu a DIEF para os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, ainda que a empresa não tenha realizado movimento econômico. O referido Decreto foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 14/2005, datada de 07 de junho de 2005 e posteriormente substituída pela nº 27/2009, datada de 28 de julho de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2009, que em seu artigo 4º, *in verbis*, determina seu período de apresentação:

Art. 4.º A DIEF será transmitida:

I - mensalmente:

a) pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento Normal - NL;

Ressalta-se que, o prazo de entrega da DIEF para as empresas enquadradas no Regime de Pagamento Normal não foi alterado.

O autuado, por enquadrar-se no regime de recolhimento normal no período omissivo e não ter feito opção pelo Simples Nacional, deveria ter entregue a DIEF mensalmente até o décimo quinto dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. A ausência da entrega das declarações no período em epígrafe está claramente demonstrada pelo relatório da situação de entrega da DIEF, fls. 06.

Constatamos que, após intimada, a parte, ainda, encontrava-se omissa em relação à entrega da declaração no período destacado.

Quanto à alegação da parte, acerca do recebimento do Termo de Intimação por pessoa não autorizada, não acolhida com base no artigo 46, § 3º, que estipula como legalmente apto para receber a intimação o empregado ou assemelhado. Como quem assinou o respectivo Termo, segundo informado pela autuada, foi uma funcionária da empresa, entendemos como válida a respectiva intimação.

Quanto a alegação de que a parte não teria tomado conhecimento da lavratura do auto de infração, discordamos do argumento, uma vez que constam dos autos as manifestações em sede de impugnação e recurso voluntário, demonstrando que a autuada tinha conhecimento do ilícito fiscal apontado. Além do que, o Aviso de Recebimento (AR) encontra-se assinado pela mesma funcionária que assinou o Termo de Intimação.

Ressalta-se que o ilícito tributário decorre da violação de norma jurídico-tributária. Nesse diapasão, o Art.136 do Código Tributário Nacional evidencia



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

que as infrações tributárias possuem responsabilidade objetiva, não estando vinculada a culpa ou intenção do agente ou do responsável pelo seu cometimento, salvo disposição legal contrária.

Nos termos destacados, ficou claro o descumprimento de envio das DIEF's no período de abril a dezembro de 2010.

3. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos quanto ao descumprimento da obrigação tributária acessória cominam-se as seguintes penalidades:

- Período de abril a dezembro de 2010 – Artigo 123, inciso VI, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/2009, 600 Ufirces por período (9 meses).

4. VOTO

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de Procedência proferida na Instância Singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

Demonstrativo do Credito Tributário

Multa = 9 meses x 600 -Ufirces = 5.400 (cinco mil e quatrocentas) UFIRCES.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

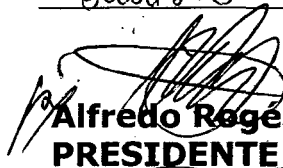
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

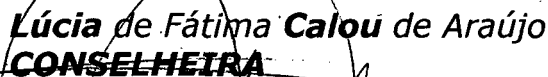
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ORLANDO DA SILVA MONTE - EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2013.

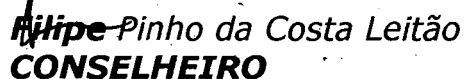

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO